CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DOS CAMPOS DE CIMA DA SERRA - CONDESUS -

ASSEMBLEIA GERAL

RESOLUÇÃO AG Nº 10/2025

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Procedimento Administrativo Sancionador (PAS) no âmbito do CONDESUS.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o trâmite dos procedimentos administrativos sancionadores decorrentes do descumprimento de obrigações licitatórias e contratuais por parte de fornecedores e prestadores de serviços do CONDESUS;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável subsidiariamente;

CONSIDERANDO a deliberação dos entes consorciados em delegar ao CONDESUS a condução integral dos Procedimentos Administrativos Sancionadores decorrentes do descumprimento contratual por fornecedor ou prestador de serviço vinculado a contrato decorrente de licitação compartilhada, compreendendo a instauração, instrução, decisão final e julgamento de eventuais recursos, permanecendo a competência para execução das penalidades atribuída ao CONDESUS ou ao Município consorciado diretamente lesado, conforme a natureza da infração;

A **Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região dos Campos de Cima da Serra (CONDESUS)**, por deliberação de seus membros, conforme Cláusula Décima do Contrato de Consórcio Público e o artigo 2º do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Procedimento Administrativo Sancionador (PAS) no âmbito do CONDESUS, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º Alterar o inciso X, do artigo 5º e inciso IX do artigo 6º, ambos da Resolução AG n.º 09/2024, que passam a vigorar com as seguintes redações:

> Art. 5º O CONDESUS atua como entidade gerenciadora do Sistema de Registro de Preços (SRP) nas licitações que promover, competindo-lhe praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:
>
> (...)
>
> X – processar e aplicar, nos termos do Regimento Interno do PAS do CONDESUS, as penalidades decorrentes de infrações em procedimento licitatório ou na contratação direta sob sua responsabilidade, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, com os devidos registros nos sistemas competentes.
>
> Art. 6º Compete ao órgão ou à entidade participante, que manifestar formalmente interesse em aderir ao registro de preços:
>
> (...)
>
> IX – comunicar formalmente ao CONDESUS qualquer infração contratual apurada em relação à ata de registro de preços ou aos contratos dela decorrentes, bem como colaborar com as diligências e instruções do PAS, conforme definido no Regimento Interno; cabendo ao CONDESUS aplicar e executar a penalidade nos casos de

competência própria, ou autorizar a execução por parte do Município consorciado diretamente lesado, conforme a natureza da infração.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Vacaria, 24 de junho de 2025.

Onilton João Capelini
Presidente do CONDESUS

Anexo I

Regimento Interno do Procedimento Administrativo Sancionador (PAS) – CONDESUS

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º O presente Regimento Interno disciplina o rito do Procedimento Administrativo Sancionador (PAS) a ser conduzido pelo CONDESUS, conforme competências estabelecidas pela Resolução AG nº 10/2025.

Capítulo II – Da Competência

Art. 2º A competência para a instauração, instrução, consolidação, relatoria, emissão de decisão final e julgamento de eventuais recursos no âmbito do Procedimento Administrativo Sancionador (PAS) é do CONDESUS, observando-se o seguinte quanto à aplicação e execução das penalidades:

I – Para infrações decorrentes de irregularidades em procedimento licitatório promovido pelo CONDESUS, compete ao próprio Consórcio a aplicação e execução da penalidade.

II – Para infrações decorrentes de descumprimento contratual por fornecedor ou prestador de serviço vinculado a contrato gerido por Município consorciado decorrente de licitação compartilhada, compete ao Município diretamente lesado a aplicação e execução da penalidade, após a decisão proferida pelo CONDESUS.

Capítulo III – Da Comunicação de Infração

Art. 3º Antes da abertura de Procedimento Administrativo Sancionador, o Município consorciado deverá, quando cabível, notificar o fornecedor ou prestador de serviço para que corrija a falha contratual detectada, conforme previsão editalícia.

§1º Persistindo a irregularidade, ou nos casos em que a gravidade ou a natureza do fato justifique a apuração imediata, o Município consorciado deverá comunicar formalmente a infração ao CONDESUS, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da inércia, da resposta insatisfatória ou do conhecimento do fato.

§2º A comunicação será realizada por meio de formulário eletrônico padronizado, acompanhado dos documentos comprobatórios.

§3º Recebida a comunicação de infração por parte de um Município consorciado, o CONDESUS deverá consultar os demais entes consorciados sobre a existência de outras ocorrências envolvendo o mesmo fornecedor ou prestador de serviços, estabelecendo o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para resposta.

§4º A comunicação da infração será centralizada na unidade administrativa indicada pelo CONDESUS, para permitir o julgamento unificado nos casos de múltiplas ocorrências.

Capítulo IV – Da Instauração

Art. 4º A Assessoria Jurídica do CONDESUS emitirá parecer de admissibilidade e, sendo o caso, procederá à autuação do PAS.

Capítulo V – Do Procedimento

Art. 5º O PAS observará as seguintes fases e prazos:

I – Citação do interessado para que, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da citação, prorrogáveis uma única vez mediante justificativa, apresente defesa escrita, instruída com documentos e, se for o caso, com requerimento de produção de provas e diligências.

II – Alegações finais: será concedido prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a instrução para apresentação de alegações finais, salvo se, por despacho fundamentado, a Comissão Processante declarar sua desnecessidade, em razão da ausência de instrução ou de novos elementos probatórios.

III – Relatório final de responsabilidade da Comissão Processante com sugestão de decisão: até 10 (dez) dias úteis após encerrada a instrução;

IV – Decisão final a ser proferida pela Presidência do CONDESUS: até 10 (dez) dias úteis após o recebimento do relatório, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa.

Parágrafo Único. A Comissão Processante analisará os pedidos e deliberará sobre a produção de provas que entender pertinentes.

Art. 6º As comunicações e intimações dirigidas aos fornecedores ou prestadores de serviço no âmbito do Procedimento Administrativo Sancionador (PAS) do CONDESUS serão realizadas por qualquer dos seguintes meios, assegurada a comprovação do envio e recebimento:

I – Meio eletrônico oficial indicado previamente pelo fornecedor no procedimento licitatório ou no contrato administrativo, com confirmação de entrega;

II – Correio, mediante carta com aviso de recebimento (AR);

III – Publicação no sítio eletrônico oficial do CONDESUS e/ou no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

IV – Outros meios que assegurem a ciência do interessado, desde que formalizados e rastreáveis.

§1º Na ausência de confirmação do recebimento por meio eletrônico, será adotado outro meio previsto neste artigo.

§2º Considerar-se-á válida a intimação quando houver evidência de que a comunicação foi recebida, ainda que haja recusa de manifestação ou de assinatura.

§3º As intimações serão consideradas realizadas na data da confirmação de leitura, do recebimento físico ou da publicação oficial, conforme o caso.

Art. 7º Durante a tramitação do Procedimento Administrativo Sancionador (PAS), em caso de risco iminente ao interesse público, à integridade da contratação ou à execução dos contratos vigentes, poderá ser adotada medida cautelar, de ofício ou mediante proposta da Comissão Processante, por despacho fundamentado da Diretoria Executiva do CONDESUS, com base no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente nos termos do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

§1º A medida cautelar poderá consistir, entre outras providências, na suspensão provisória da utilização da ata de registro de preços pelo fornecedor ou prestador de serviços investigado, impedimento de novos empenhos ou celebração de novos contratos, bem como outras restrições necessárias à preservação do interesse público.

§2º A medida cautelar terá caráter excepcional e provisório, vigorando até a decisão final do PAS, salvo se revogada antes por decisão motivada.

§3º A adoção da medida não prejudica o direito à ampla defesa e ao contraditório, os quais serão plenamente assegurados no curso do processo sancionador.

Capítulo VI – Do Julgamento e Publicação

Art. 8º O relatório final será enviado ao Presidente do CONDESUS, que decidirá sobre aplicação ou não de penalidade.

Art. 9º A decisão será publicada no portal do CONDESUS e registrada no PNCP e SICAF, quando aplicável.

Art. 10. Caberá recurso ao Comitê de Administração do CONDESUS contra a decisão que aplicar a penalidade, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§1º O Comitê de Administração deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§2º Após a decisão final do recurso, caberá à Comissão Processante comunicar a todos os envolvidos o resultado para fins de registro e publicidade.

Capítulo VII – Da Dosimetria das Penalidades

Art. 11. A aplicação das penalidades observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta a gravidade da infração, os danos causados à Administração, a vantagem auferida pelo infrator, a reincidência, e o grau de culpa.

§1º A multa de mora será calculada sobre o valor total inadimplido e aplicada proporcionalmente ao número de dias de atraso.

§2º A multa compensatória poderá ser aplicada cumulativamente e observará os percentuais definidos conforme tabela a ser aprovada por resolução própria.

§3º Poderão ser consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes conforme a conduta processual do infrator, reincidência, e medidas reparatórias adotadas.

Capítulo VIII – Da Reabilitação

Art. 12. O fornecedor ou contratado penalizado poderá requerer sua reabilitação após decorrido o prazo de vigência da penalidade, desde que comprove a reparação integral do dano causado e o cumprimento das condições impostas.

§1º O pedido será instruído com documentos que comprovem os requisitos legais e será analisado pela Assessoria Jurídica do CONDESUS.

§2º Sendo acolhido, será emitido termo de reabilitação e retirado o registro do cadastro de sanções do consórcio.

Capítulo IX – Da Prescrição

Art. 13. As sanções administrativas previstas neste Regimento prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração.

§1º A instauração do PAS interrompe a contagem do prazo prescricional.

§2º A prescrição poderá ser suspensa nas hipóteses previstas em lei ou em decorrência de impedimentos legais ou judiciais.

Capítulo X – Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada quando houver comprovação de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

§1º A medida poderá alcançar os bens de sócios, administradores ou empresas coligadas do infrator, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa.

§2º O procedimento de desconsideração seguirá rito próprio instaurado pela Diretoria Executiva e analisado pela Comissão Processante.

Capítulo XI – Da Integração com a Lei Anticorrupção

Art. 15. O PAS poderá ser conduzido em conjunto com procedimentos instaurados com base na Lei nº 12.846/2013, nos casos em que a infração configurar ato lesivo à Administração Pública nos termos dessa legislação. Nessa hipótese, poderá haver intercâmbio de provas, compartilhamento de decisões e julgamento unificado, quando cabível.

Capítulo XII – Das Disposições Finais

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do CONDESUS, com apoio da Assessoria Jurídica.

Art. 17. Este Regimento entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral.

Vacaria, 24 de junho de 2025.

ANEXO II

MODELO 1 – FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÃO

Município Consorciado: _____

Unidade Administrativa Responsável: _____

Data da Ocorrência: ____/____/_____

Fornecedor/Contratado: _____

CNPJ/CPF: _____

Contrato/Ata de Registro de Preços: _____

Descrição da Infração: _____

_____

_____

_____

Anexos:

☐ Contrato ☐ Notificações ☐ Documentos comprobatórios ☐ Outros (descrever): _____

_____

_____

_____

_____

Responsável pelo envio: _____

Cargo: _____

Assinatura: _____ Data: ____/____/_____